

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 541-A, DE 2011 (Do Sr. João Campos e outros)

Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a adoção do horário de verão no território brasileiro; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. FÁBIO FARIA e relator substituto: DEP. JOAQUIM PASSARINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 DO RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo convoca, com fundamento no art. 49, XV, combinado com o art. 1º, parágrafo único, e o art. 14, inciso I, da Constituição Federal, plebiscito a ser realizado nos Estados do País onde, anualmente, é adotado o horário de verão.

Parágrafo único. O plebiscito será realizado pela Justiça Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado dos Estados referidos no *caput* deste artigo sobre a conveniência e oportunidade da referida adoção.

Art. 2º O plebiscito de que trata o art. 1º realizar-se-á concomitantemente com a primeira eleição subsequente à aprovação deste decreto legislativo.

Parágrafo único. O eleitorado será chamado a responder “Sim” ou “Não” à seguinte questão: “Você é a favor da adoção do horário de verão no território brasileiro?”

Art. 3º Campanha institucional da Justiça Eleitoral, veiculada nos meios de comunicação de massa, poderá esclarecer a população a respeito da questão formulada no parágrafo único do art. 2º, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

Art. 4º O plebiscito será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado enviado pelos tribunais regionais eleitorais ao Tribunal Superior Eleitoral e por este homologado.

Art. 5º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que voltou a ser adotado anualmente no Brasil, há vinte e cinco anos, o horário de verão gera polêmica. De um lado, o Governo defende que se adiante a hora, em alguns Estados da Federação, de forma a se aproveitar melhor a luz natural disponível no verão. A providência visa a, principalmente, reduzir a demanda por energia elétrica no horário de maior sobrecarga nos troncos das linhas de transmissão.

Por outro lado, parcela aparentemente considerável da população das regiões onde o horário especial vigora abomina esse período do ano, normalmente de outubro a fevereiro, quando é obrigada a se levantar mais cedo e a conviver com a sonolência, a fadiga e a irritabilidade por quatro meses.

É inegável que há, durante os meses do horário de verão, redução no consumo de energia, especialmente no momento de pico da demanda de energia, entre as 19 e 20 horas, quando o uso de eletricidade para refrigeração, condicionamento de ar e ventilação atinge seu ápice. De acordo com a Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica, essa economia fica entre 4 a 5% do consumo de energia no horário de pico durante os meses do horário especial. Não obstante, há que se considerar os custos para a população atingida anualmente e o sofrimento a ela imposto, para então decidir se são válidos os benefícios na economia gerada ao setor elétrico.

Uma reclamação recorrente da população residente onde vigora o horário de verão diz respeito à falta de segurança durante a madrugada, quando muitos já estão a caminho do trabalho ou da escola. Nesse período do dia, aumenta a vulnerabilidade das pessoas que têm que sair muito cedo de casa, quando ainda não há luz solar.

Esse foi um dos argumentos principais para que o Congresso Nacional aprovasse, neste ano, decreto legislativo que instituiu a realização de um referendo para ouvir a população do Estado do Acre sobre as modificações introduzidas pela Lei nº 11.662, de 2008. Essa Lei, alterou o fuso horário do Acre e de parte do Amazonas, cuja população teve – por imposição da lei - que adiantar definitivamente em uma hora os ponteiros de seus relógios. Com a aprovação do decreto legislativo, foi realizada uma consulta aos eleitores residentes no Acre no dia 31 de outubro de 2010, juntamente com a votação em segundo turno das eleições de 2010. O resultado do referendo mostrou que mais da metade dos eleitores não acata a mudança no fuso horário imposta em 2008.

Dessa forma, entendemos que a melhor forma de equacionar essa questão, que atinge de forma tão direta milhões de pessoas, é promover uma

consulta, para que os habitantes dos Estados das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste possam se manifestar sobre sua conveniência.

O projeto faculta a realização de campanha institucional da Justiça Eleitoral, a ser veiculada nos meios de comunicação de massa, de forma a esclarecer a população a respeito da questão, com espaço idêntico para manifestações favoráveis e contrárias.

A proposição prevê igualmente que tal consulta deva ocorrer por ocasião da próxima eleição, de forma a se aproveitar a estrutura montada pela Justiça Eleitoral.

Por fim, esclarecemos que estamos propondo plebiscito e não referendo, porque este seria adequado se a lei ou o decreto que trata do horário de verão dispusesse que sua eficácia dependeria do resultado de um referendo, como não é o caso, o meio adequado é o plebiscito; se o povo se manifestar contrário ao horário de verão, caberá à Presidência da República editar decreto revogando o Decreto n.º 6.558/2008, ou este Poder legislativo aprovar um projeto de lei com essa finalidade.

Desta forma, diante da relevância do assunto no cotidiano de milhões de brasileiros, contamos com o pleno apoio dos nobres Parlamentares para a rápida aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado JOÃO CAMPOS



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (54ª Legislatura 2011-2015)

22/12/2011 17:23:57
Página: 1 de 5

Proposição: PDC 0541/11
Autor da Proposição: JOÃO CAMPOS E OUTROS
Data de Apresentação: 21/12/2011
Ementa: Dispõe sobre a realização de plebiscito para decidir sobre a adoção do horário de verão no território brasileiro.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	185
Não Conferem	006
Fora do Exercício	001
Repetidas	007
Illegíveis	000
Retiradas	000
Total	199

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ADEMIR CAMILO	PSD	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
5	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
6	ALBERTO MOURÃO	PSDB	SP
7	ALEX CANZIANI	PTB	PR
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE ROSO	PSB	RS
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
12	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
13	ANDRE MOURA	PSC	SE
14	ANDRE VARGAS	PT	PR
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTÔNIO ANDRADE	PMDB	MG
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ANTÔNIO ROBERTO	PV	MG
19	ARIOSTO HOLANDA	PSB	CE
20	ARTHUR LIRA	PP	AL
21	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
22	ASSIS DO COUTO	PT	PR
23	BENJAMIN MARANHÃO	PMDB	PB
24	BERINHO BANTIM	PSDB	RR

25	BIFFI	PT	MS
26	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG
27	CABO JULIANO RABELO	PSB	MT
28	CÂNDIDO VACCAREZZA	PT	SP
29	CARLAILE PEDROSA	PSDB	MG
30	CARLOS ALBERTO LERÉIA	PSDB	GO
31	CARLOS SOUZA	PSD	AM
32	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
33	CELSO MALDANER	PMDB	SC
34	CHICO LOPES	PCdoB	CE
35	CLEBER VERDE	PRB	MA
36	COSTA FERREIRA	PSC	MA
37	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
38	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
39	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
40	DIMAS RAMALHO	PPS	SP
41	DOMINGOS DUTRA	PT	MA
42	DR. CARLOS ALBERTO	PMN	RJ
43	DR. GRILO	PSL	MG
44	DR. JORGE SILVA	PDT	ES
45	DR. PAULO CÉSAR	PSD	RJ
46	DR. UBIALI	PSB	SP
47	DUDIMAR PAXIUBA	PSDB	PA
48	EDIO LOPES	PMDB	RR
49	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
50	EDSON SANTOS	PT	RJ
51	EDSON SILVA	PSB	CE
52	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
53	EDUARDO SCIARRA	PSD	PR
54	ELIENE LIMA	PSD	MT
55	ENIO BACCI	PDT	RS
56	EUDES XAVIER	PT	CE
57	FABIO TRAD	PMDB	MS
58	FELIPE BORNIER	PSD	RJ
59	FELIPE MAIA	DEM	RN
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
62	FILIPE PEREIRA	PSC	RJ
63	FRANCISCO ESCÓRCIO	PMDB	MA
64	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
65	GEORGE HILTON	PRB	MG
66	GERALDO SIMÕES	PT	BA
67	GERALDO THADEU	PSD	MG
68	GILMAR MACHADO	PT	MG
69	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
70	GLADSON CAMELI	PP	AC
71	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
72	GORETE PEREIRA	PR	CE
73	HELENO SILVA	PRB	SE

74	HENRIQUE OLIVEIRA	PR	AM
75	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
76	HOMERO PEREIRA	PSD	MT
77	JAIME MARTINS	PR	MG
78	JAIR BOLSONARO	PP	RJ
79	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
80	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
81	JÔ MORAES	PCdoB	MG
82	JOÃO BITTAR	DEM	MG
83	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
84	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
85	JOAQUIM BELTRÃO	PMDB	AL
86	JONAS DONIZETTE	PSB	SP
87	JORGINHO MELLO	PSDB	SC
88	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
89	JOSÉ HUMBERTO	PHS	MG
90	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
91	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
92	JOSE STÉDILE	PSB	RS
93	JOSEPH BANDEIRA	PT	BA
94	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
95	JÚLIO CAMPOS	DEM	MT
96	JÚLIO CESAR	PSD	PI
97	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
98	LAEL VARELLA	DEM	MG
99	LAERCIO OLIVEIRA	PR	SE
100	LAUREZ MOREIRA	PSB	TO
101	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
102	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
103	LELO COIMBRA	PMDB	ES
104	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
105	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
106	LILIAM SÁ	PSD	RJ
107	LÚCIO VALE	PR	PA
108	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
109	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
110	LUIZ NISHIMORI	PSDB	PR
111	LUIZ NOÉ	PSB	RS
112	MANATO	PDT	ES
113	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
114	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
115	MARÇAL FILHO	PMDB	MS
116	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
117	MARCELO MATOS	PDT	RJ
118	MÁRCIO MACÊDO	PT	SE
119	MARCOS MEDRADO	PDT	BA
120	MÁRIO DE OLIVEIRA	PSC	MG
121	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
122	MAURÍCIO TRINDADE	PR	BA

123	MAURO MARIANI	PMDB	SC
124	MAURO NAZIF	PSB	RO
125	MENDONÇA PRADO	DEM	SE
126	MIGUEL CORRÊA	PT	MG
127	NATAN DONADON	PMDB	RO
128	NEILTON MULIM	PR	RJ
129	NELSON MEURER	PP	PR
130	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
131	NEWTON CARDOSO	PMDB	MG
132	NILSON LEITÃO	PSDB	MT
133	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
134	ODAIR CUNHA	PT	MG
135	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
136	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
137	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
138	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
139	PADRE JOÃO	PT	MG
140	PAES LANDIM	PTB	PI
141	PASTOR MARCO FELICIANO	PSC	SP
142	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
143	PAULO CESAR QUARTIERO	DEM	RR
144	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
145	PAULO FOLETTO	PSB	ES
146	PAULO FREIRE	PR	SP
147	PAULO PEREIRA DA SILVA	PDT	SP
148	PAULO PIAU	PMDB	MG
149	PAULO PIMENTA	PT	RS
150	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
151	PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
152	PEDRO NOVAIS	PMDB	MA
153	PEPE VARGAS	PT	RS
154	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
155	RAIMUNDÃO	PMDB	CE
156	RAUL HENRY	PMDB	PE
157	REBECCA GARCIA	PP	AM
158	RICARDO BERZOINI	PT	SP
159	RICARDO IZAR	PSD	SP
160	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
161	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
162	ROBERTO SANTIAGO	PSD	SP
163	RUBENS OTONI	PT	GO
164	SALVADOR ZIMBALDI	PDT	SP
165	SANDES JÚNIOR	PP	GO
166	SANDRO MABEL	PMDB	GO
167	SEBASTIÃO BALA ROCHA	PDT	AP
168	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
169	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
170	SEVERINO NINHO	PSB	PE
171	SIBÁ MACHADO	PT	AC

172	STEPAN NERCESSIAN	PPS	RJ
173	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
174	VALADARES FILHO	PSB	SE
175	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
176	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
177	VICENTE CANDIDO	PT	SP
178	VICENTINHO	PT	SP
179	VILSON COVATTI	PP	RS
180	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
181	WELITON PRADO	PT	MG
182	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
183	ZÉ GERALDO	PT	PA
184	ZEQUINHA MARINHO	PSC	PA
185	ZOINHO	PR	RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

- I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;
- II - facultativos para:
 - a) os analfabetos;
 - b) os maiores de setenta anos;
 - c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a

recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Art. 2º. Plebiscito e referendo são consultas formulares ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

.....

LEI Nº 11.662, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

d) (revogada)." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação

Art. 4º É revogada a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913.

Brasília, 24 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em exame objetiva convocar plebiscito nos Estados onde é adotado o horário de verão, para que a população decida acerca de sua conveniência.

Em sua justificação, o autor, insigne Deputado João Campos, mencionou que o horário de verão traz o benefício de reduzir entre 4% a 5% o consumo de eletricidade no momento de pico da demanda que ocorre entre as 19 e 20 horas, diminuindo a sobrecarga no sistema elétrico nacional. Por outro lado, acredita que a alteração de horário pode causar dificuldades de adaptação em parcela da população que vive nas regiões onde se adota o mecanismo. Assim, entende que a consulta popular é a melhor maneira de decidir se vale a pena manter a sistemática.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia (CME); de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Esta Comissão de Minas e Energia é a primeira a manifestar-se formalmente, uma vez que os pareceres anteriormente apresentados na CCTCI, pela aprovação, e na CME, pela rejeição, não foram apreciados pelos respectivos colegiados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe louvar a iniciativa do nobre Deputado João Campos de propor consulta popular, na forma de plebiscito, acerca da continuidade do horário de verão no Brasil. Acreditamos, porém, que o mecanismo não pode ser proibido, uma vez que agrega relevantes e essenciais benefícios ao sistema elétrico brasileiro.

O horário de verão, que consiste em adiantar uma hora em relação ao horário normal, proporciona a redução da demanda máxima do Sistema Interligado Nacional no período de ponta que se verifica no final da tarde e início da noite. Segundo o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), a diminuição da demanda é obtida porque se atrasa em uma hora o acionamento das cargas de iluminação pública, evitando a simultaneidade com a carga referente ao consumo normal do comércio e da indústria, que decresce após as 18 horas. A sistemática é adotada nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Tocantins e no Distrito Federal. Nas demais Unidades da Federação, sua aplicação não se justifica, pois os dias não se alongam o suficiente durante o período de verão.

Ainda de acordo com o ONS, a menor demanda máxima obtida pela adoção do horário de verão permite o aumento da segurança e estabilidade do sistema elétrico; a elevação da flexibilidade operativa, pois os equipamentos de transmissão passam a trabalhar com menores carregamentos; e maior facilidade para a execução de serviços de manutenção. Além disso, propicia menor despacho de usinas termelétricas, o que evita despesas com combustível e emissões de gases de efeito estufa.

Portanto, constata-se que a sistemática é fundamental para garantir a confiabilidade do sistema elétrico brasileiro, evitando apagões que poderiam causar enormes transtornos à população e significativos prejuízos a nossa economia.

Diante do exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Decreto Legislativo nº 541, de 2011.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado FÁBIO FARIA
Relator

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 541/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Faria, e do Relator-Substituto, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Imbassahy, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Rosado, Beto Salame, Dagoberto, Davidson Magalhães, Domingos Sávio, Fernando Jordão, Fernando Marroni, João Fernando Coutinho, José Reinaldo, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Montes, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Zé Geraldo, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Bilac Pinto, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Edinho Bez, Evandro Roman, Fernando Torres, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Jony Marcos, Missionário José Olímpio, Paulo Magalhães, Pedro Cunha Lima, Pr. Marco Feliciano, Vicentinho Júnior e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO